

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2016, do Senador Romário, que *altera as Leis nºs 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), de despesas com tratamentos e tecnologias assistivas em prol de pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 275, de 2016, de autoria do Senador Romário, que trata da concessão de incentivo tributário às pessoas com deficiência.

Para tanto, prevê que os seus gastos com acessibilidade e tecnologia possam ser deduzidos do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF. Assim, a proposta inclui, entre as possibilidades de dedução da base de cálculo do imposto devido, as despesas relacionadas aos seus cuidados pessoais e com a promoção de sua acessibilidade, autonomia e inclusão, até mesmo os seus gastos realizados com as tecnologias para ampliar suas habilidades funcionais (tecnologias assistivas) e com ajudas técnicas, terapia e com acompanhamento profissional.

O projeto também amplia o escopo dos dependentes, para fins de dedução no imposto de renda, estendendo-o aos filhos ou enteados de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou tenha deficiência intelectual ou deficiência grave. Seriam ainda considerados dependentes o irmão, o neto ou o bisneto, de qualquer idade, sem sustento dos pais, quando incapacitado física ou mentalmente para o



trabalho, com deficiência intelectual ou grave, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial.

O PLS nº 275, de 2016, nesse sentido, promove alterações nas Leis nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, que alteram a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Conforme expresso na justificção, instituir essa dedutibilidade é uma iniciativa que reflete simples e clara justiça. Se as pessoas com deficiência têm mais despesas decorrentes das barreiras que lhes são socialmente impostas e que cabe ao Estado, à sociedade e a todas as pessoas eliminar, nada mais justo que compensar esse ônus mediante a dedução dessas mesmas despesas da base de cálculo do IRPF. Não é medida suficiente para superar, absolutamente, a exclusão das pessoas com deficiência, mas é um passo seguro no sentido de, visando a um equilíbrio justo, tratar desigualmente os desiguais.

O PLS nº 275, de 2016, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que concluiu seu parecer pela aprovação da matéria, e a esta Comissão em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto da proposição, qual seja, a concessão de incentivo fiscal, trata de questões atinentes ao Direito Tributário e Financeiro, sujeita, nos termos constitucionais a legislação concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.



Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, certamente, as referentes à concessão de incentivos fiscais. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Além disso, o PLS nº 275, de 2016, atende ao princípio da estrita legalidade para a concessão de isenção fiscal, inscrita no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *verbis*:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A proposição em exame, como já relatado, prevê a concessão de incentivo fiscal às pessoas com deficiência e aos contribuintes que têm dependentes nessa condição, mediante renúncia de receitas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Logicamente, os benefícios concedidos nos termos propostos implicam perdas de recursos para os entes públicos, os denominados gastos tributários, sendo assim necessário o cumprimento das condições e exigências definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a sua concessão.

Em particular, o mecanismo da renúncia de receita pública proposto se acha regulada nos termos dispostos no art. 14 da referida lei, e, nos termos ali definidos, a renúncia fiscal deverá estar acompanhada da



estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Ademais, a LRF exige a demonstração de que a renúncia de receita foi considerada no momento das previsões de receita da lei orçamentária, sendo com ela compatível, e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou estar acompanhada de medidas de compensação de natureza tributária.

Relativamente às estimativas do impacto financeiro da medida em exame, o Gabinete do então Ministro de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 377, de 23 de maio do 2017, atendendo à solicitação da presidência desta Comissão, disponibilizou informações que tratam dessa questão.

Assim, segundo estimativas da Receita Federal, as deduções propostas poderiam implicar renúncia potencial do imposto de renda nos montantes de R\$ 4,23 bilhões, R\$ 4,57 bilhões e R\$ 4,93 bilhões, nos anos de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

Logicamente, os ajustes a serem feitos devem ser empreendidos pelo Poder Executivo, que dispõe dos órgãos da União materialmente preparados e estruturados para tanto, e é a quem, constitucionalmente, está reservada a iniciativas das leis orçamentárias. Nesse sentido, propomos emenda para que sejam enfrentadas tais questões.

Desse modo, entendemos que o PLS nº 275, de 2016, apresenta adequação financeira e orçamentária. Caso contrário, a iniciativa parlamentar em matérias relativas às políticas públicas da União seria fortemente inibida, senão impedida, limitando-se o seu exercício tão somente por ocasião da discussão e votação das leis orçamentárias, particularmente no momento relativo à previsão de receitas e de fixação das despesas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, como usualmente previsto nas leis de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao mérito propriamente dito, compartilhamos com o expresso no parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que enfatiza que *as pessoas com deficiência – ou seus responsáveis – têm que arcar com custos bem mais elevados que as demais, pois demandam atendimento médico especializado ou necessitam de tecnologias assistivas, dietas especiais e outros recursos que lhes propiciem uma melhor qualidade de vida. Infelizmente, tais custos podem vir a comprometer o orçamento familiar, agravando a exclusão social. Por esses*



motivos, recebemos com entusiasmo a proposição do Senador Romário. O PLS nº 275, de 2016, busca estabelecer um mecanismo que compensa essas desvantagens e esses custos extras das pessoas com deficiência e de suas famílias, dividindo por toda a sociedade uma parte daquele ônus financeiro que elas carregariam isoladamente.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2016, e quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 275, de 2016, renumerando-se seu atual art. 3º como art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

